



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. CONSELHEIROS TUTELARES. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

### **DO RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 034/2018, o qual “**INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS, CELETISTAS E CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO-ES**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário e aprovação do Requerimento nº 033/2018, que requer a apreciação da proposição em regime de urgência especial, veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para exame e Parecer, juntamente com a Emenda nº 04/2018, de autoria do Vereador Adilson Geltner, que propõe alterações à presente matéria. É o Relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DO DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que estabelece a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Executivo Municipal, bem como aos Conselheiros Tutelares do município.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 73, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na proposição em comento.

Quanto à instituição do benefício pretendido, o Executivo Municipal, através da Mensagem nº 032/2018, apresenta justificativa no sentido de que a concessão da vantagem tem a finalidade de valorização do quadro de pessoal, auxiliando o servidor a suprir os gastos com alimentação, culminando em proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida e de seus familiares, de modo, também, a otimizar o seu desempenho na realização das suas funções.

É sabido que a Administração Pública, na busca pelo interesse público e sob a égide do princípio da legalidade, só pode agir mediante autorização legal, ou seja, nas palavras do administrativista Diógenes Gasparini, “*só pode fazer o que a lei ‘autoriza’ e, ainda assim, quando e como autoriza*”.

Dessa forma, é de extrema necessidade que, para a instituição do benefício de auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores no âmbito do poder executivo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

bem como aos Conselheiros Tutelares, haja uma norma que autorize a concessão, como é a situação da matéria *in casu*.

### Da Análise da Emenda nº 04/2018:

No tocante à apresentação da Emenda nº 04/2018, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 148 e caput do art. 149 asseveram:

Art. 148. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º. A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Dessa forma, ao passo em que o Requerimento nº 033/2018, que requer a tramitação em regime de urgência especial à presente matéria, foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, o Vereador autor da proposição acessória a apresentou à Mesa Diretora para discussão, obedecendo fielmente aos ditames legais.

Quanto ao mérito da proposição acessória, o Vereador Adilson Geltner a apresentou sob o fundamento de sanar algumas incongruências presentes no corpo da matéria em estudo, que passamos a analisar.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O art. 1º da emenda traz nova redação à ementa do projeto de lei, tendo em vista que o texto inicial apresentou-se um tanto quanto confuso em relação aos agentes beneficiários, quando a forma como foram empregadas as expressões deu a entender que os Conselheiros Tutelares estariam englobados dentro da definição de servidores públicos.

É sabido, pois, que o conselheiro tutelar não é servidor, no sentido estrito, eis que não advém de concurso público, nem passou por estágio probatório. Logo, não faz jus a qualquer benesse específica de servidor regular, pois não há vínculo estatutário ou celetista, fazendo jus apenas ao que lhe for atribuído pela legislação específica.

Portanto, é louvável a intenção do Executivo Municipal em estender o benefício do auxílio-alimentação aos Conselheiros Tutelares, porém não é correto enquadrá-los como servidores públicos, como se depreende da ementa do projeto de lei. A nova redação apresentada na emenda torna-se mais adequada ao caso.

O art. 2º da proposição acessória dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei nº 034/2018, ao passo em que, sob a mesma fundamentação da alteração da ementa, altera o caput do dispositivo. Quanto aos incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º da proposição original, o autor pretende suprimi-los, mantendo apenas o § 4º, que com a alteração passa a constar como Parágrafo Único.

O art. 3º da emenda exclui do rol do art. 4º do projeto de lei algumas hipóteses de desconto no benefício concedido ao servidor, quais sejam: licença ou afastamento do cargo decorrente de licença por motivo de doença em pessoa da família; licença ou afastamento em decorrência de apresentação de atestado médico, declaração de consulta ou exames médicos; e, não cumprimento dos horários estabelecidos pela administração; bem como suprimiu o § 1º. O Vereador, autor, justifica que não seria justo proceder aos descontos nas hipóteses que pretende suprimir.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O art. 4º da emenda nº 04/2018 visa incluir no inciso IV do art. 6º do projeto de lei nº 034/2018, o inciso VII do art. 107 da Lei Municipal nº 309/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), como hipótese de não incidência de desconto no benefício.

No art. 5º da emenda, a intenção do Vereador é incluir no art. 6º da proposição original, mais duas hipóteses de não incidência do desconto no auxílio-alimentação, quais sejam: investidura de servidor público efetivo no cargo de secretário municipal e afastamento ou licença em decorrência de apresentação de atestado médico, declaração de consulta ou exames médicos.

O art. 6º da proposição acessória dá nova redação ao art. 8º do projeto de lei, estabelecendo que não farão jus à percepção do benefício todos os agentes políticos – prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores -, exceto na hipótese de servidor público efetivo investido no cargo de secretário municipal.

O art. 7º visa alterar o art. 9º da proposição principal, tendo em vista que a redação inicial consta de obrigação do uso do benefício apenas nos estabelecimentos credenciados no território do município. Acreditamos ser inviável a manutenção do texto em sua forma original, de modo que não foi estabelecido pelo Executivo, a forma de pagamento do benefício, se em pecúnia ou através de cartão alimentação. Se em pecúnia, é totalmente impossível impor tal obrigação ao servidor; se por meio de cartão alimentação, é com a licitante vencedora do certame que se deve tratar acerca da rede de estabelecimentos credenciados para utilização do auxílio-alimentação. Portanto, a alteração proposta ao dispositivo torna-se mais adequada.

Dessa forma, entendemos perfeitamente meritórias as alterações propostas e opinamos pela aprovação da Emenda nº 004/2018.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto aos aspectos financeiros, nada a opor, tendo em vista que o Poder Executivo estudou e estabeleceu um valor que seja possível custear sem onerar a prestação dos serviços públicos essenciais. Resta-nos, apenas, tecer alguns comentários à luz da lei de responsabilidade fiscal, no tocante ao limite de despesa com pessoal.

Nesse sentido, o art. 18 da LRF (LC 101/2000) aduz:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O rol apresentado acima é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório. Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante.

Assim sendo, considerando-se que os gastos com auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal. Tal questão deve ser observada pelo Executivo Municipal.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, foi constatada a existência de falhas quanto à técnica legislativa adequada quando da numeração equivocada de dispositivos.

Tal vício deve ser sanado quando da elaboração da redação final, caso a proposição venha ser aprovada.

Por conseguinte, observamos que foram atendidos todos os regramentos aplicados ao caso, motivo pelo qual opinamos pela aprovação da matéria com as alterações propostas pela Emenda nº 004/2018, diante da legalidade e constitucionalidade, bem como importância e necessidade da proposição.

### **DO PARECER:**

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna à valorização dos servidores públicos municipais e conselheiros tutelares. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 17 de outubro de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**RELATOR**

Pelas conclusões:

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**